PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024
Protocolo nº 2613/2024
Tipo: Menor Preço Por Item

JULGAMENTO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Agente de contratações, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso administrativo interposto por **EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 79.390.530/001-43, contra a Habilitação da empresa **SIMOES COMERCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.382.935/0001-54, acerca da habilitação no certame, cujo o objeto se trata da "Registro de preços para aquisição de saibro e pedras graduadas".

1. DO RELATÓRIO

Aos 28 dias do mês de Março de 2024, na sessão Eletrônica, a empresa licitante **SIMOES COMERCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA,** foi habilitada, pois apresentou todos os documentos que o edital relacionava.

O Prazo de manifestação, recurso e contrarrazões, foram todos concedidos via sistema eletrônico.

Tanto a Recorrente **EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA,** quanto a recorrida **SIMOES COMERCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA,** apresentaram suas razões dentro do prazo.

É o relatório.

2. DOS PRAZOS

O Recurso foi manifestado imediata e motivadamente pela **EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA**, bem como as contrarrazões foram interpostas tempestivamente pela **SIMOES COMERCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA,** por tanto os prazo foram cumpridos.

3. DAS ALEGAÇÕES

A empresa por **EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA** questiona o fato do local aonde a empresa vencedora extrai as pedras, ter sua licença de extração para outro CNPJ o qual cito: **TORONTO MINERAÇÃO LTDA**, cujo CNPJ: 32.274.624/0002-74.

Alega que a empresa está descumprindo o edital, pois o mesmo proíbe a participação de grupo de empresas/consorcio.

Alega que a vencedora está terceirizando o serviço (extração das pedras), outra pratica proibida no edital .

Alega que a vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica.

Alega que a vencedora não tem certificado que regularize sua balança com o IMETRO

Por fim, ainda alega a clara formação de um grupo econômico, pois além da empresa **TORONTO MINERAÇÃO LTDA,** ainda temos que a NF de compra da balança que é utilizada é em nome da empresa **INVESTIMOVEI EMPREENDIMENTOS S/A**, cujo CNPJ: 77.161.461/0004-13

Ambas as empresas citadas tem socio em comum, segundo a recorrente.

Por outro lado, a recorrida alega que em momento algum está formando um grupo para participar da licitação, que apenas tem o contrato de locação/autorização do local para extrair as pedras, que em nenhum momento ela se terceiriza serviço, que ela mesmo faz a extração, pesa e faz a entrega.

Ainda foi apresentado o certificado de teste a balança, que cumpre as regras do INMETRO.

5. DA DECISÃO

Considerando que a empresa **SIMOES COMERCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA,** apresentou todos os documento exigidos em edital, bem como apresentou o melhor preço para maioria dos itens da licitação.

Considerando que apesar da licença de extração estar em nome da **TORONTO MINERAÇÃO LTDA,** é a **SIMOES COMERCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA,** que realiza o serviço de extrair, pesar e entregar.

Considerando ainda ambas possuem contrato de autorização para a extração da **SIMOES COMERCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA** .

Considerando que a empresa tem os documentos de calibração da balança em dia, cumprindo com o que pede o INMETRO.

Considerando que em nenhum momento é comprovado que se trata de um grupo de empresas, pois o que foi comprovado até o momento é apenas a autorização para extração das pedras e também o uso da balança, que fica dentro das dependências da empresa.

Neste momento não vejo o porque inabilitar a empresa que tem a melhor proposta a este município, considerando que atendeu aos requisitos do edital, pois a mesma comprova que tem a balança com certificado, podemos detalhar também que em nenhum momento o edital define que a balança tem que estar em nome da licitante, apenas que esteja no local da extração, e é esse exatamente o caso, a balança fica no local, o que cumpre o edital.

A empresa recorrente não comprova em nenhum momento a formação de grupo econômico, pois o que temos é que a empresa vencedora se responsabilizada por todas as etapas de venda das pedras, por mais que ela tenha contrato com outras empresas, estes são apenas de autorização de extração, o que não caracteriza grupo e nem mesmo terceirização, pois quem realiza a extração é a vencedora, em nenhum momento ela terceiriza esta etapa, bem como a mesma emite comprovante do peso em seu nome, conforme já o fez em outras licitações deste município.

A empresa vencedora anexou na plataforma atestado de capacidade técnica, e o mesmo será anexado a este, inclusive é desta prefeitura.

Por fim, em nenhum momento a comprovação do que a recorrente alega, pelo contrario, é comprovado até o momento que não ha nenhuma pratica ilegal, e que a vencedora cumpre o edital e as leis vigentes.

6. CONCLUSÃO

Ante os fatos, em estrita conformidade com os princípios da legalidade e da probidade administrativa e com fulcro no princípio da autotutela, que dá à Administração Pública o poder de controlar os próprios atos, **INDEFIRO** o recurso interposto por **EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTD**, Permanece o resultado da sessão.

Encaminho ao Prefeito Municipal para suas considerações.

Informo ainda que nesta prefeitura não cabem mais recursos no mesmo assunto desta decisão, independente da decisão do prefeito, e aquele que se sentir prejudicado deve procurar seus diretos por outros meios legais.

Em anexo o recurso e contrarrazões e documentos.

Publique-se a decisão.

Piên/PR, 12 de Abril 2024.

EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI:00966354958

Assinado de forma digital por EDUARDO DUARTE SCHEIVARASKI:00966354958
Dados: 2024.04.15 09:05:03 -03'00'

Eduardo Duarte Scheivaraski
Agente de Contratações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024
Protocolo nº 2613/2024
Tipo: Menor Preço Por item

DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO

Eu, Maicon Grosskopf, na qualidade de Prefeito do município de Piên/PR, devidamente informado dos acontecimentos da Pregão Eletrônico Nº 010/2024.

Considerando o recurso apresentado bem como a decisão do Agente de contratações.

Decido por acompanhar a decisão, declarando Habilitada a empresa **SIMOES COMERCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA**, CNPJ sob o nº 09.382.935/0001-54.

Piên/PR, 12 de Abril de 2024.

MAICON GROSSKOPF:08027858917
Assinado de forma digital por MAICON GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2024.04.15 09:07:33 -03'00'

Maicon Grosskopf
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Piên/Paraná

Piên, 26 de março de 2024.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO: Piên/Paraná

DECLARAMOS para os devidos fins, que a empresa **Simões Comércio e Transporte de Pedras**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N° 09.382.935/0001-54, com endereço na Rua com Boa Vista, SN, Boa Vista, Piên/PR, CEP 83.860-000, Fone (41) 99963-1115, fez prestação de serviços com entrega de saibro britado.

Aproveitamos para informar que a referida empresa cumpriu, até a presente data com todas suas obrigações estabelecidas, fornecendo produtos com qualidade, nas condições e prazos estabelecidos em contrato.

ALDECIR CAVALHEIRO
Assessor III – Manutenção e Conservação
Secretaria de Viação e Serviços Rodoviários

Digitalizado com CamScanner

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN – PARANÁ.

Processo Licitatório nº 2613
Pregão Eletrônico – Registro de Pregão nº 010/2024

EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 79.390.530/0001-43, com sede localizada na Localidade de Corredeira, s/nº, Bairro Corredeira, na cidade e comarca de Campo Alegre/SC, neste ato representada por seu sócio administrador **MARCOS HEINZ MAAHS**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob n.º 005.165.569-16, residente e domiciliado na Estrada Principal Fundão, n.º 4897, Bairro Fundão, na cidade de São Bento do Sul/SC, por seu advogado que está subscreve, vêm a presença de Vossa Excelência apresentar **RECURSO** ao **Processo de Licitação nº 2613/2024, Pregão Eletrônico nº 010/2024,** pelos motivos de fato e fundamentos a seguir expostos:

I. DA SÍNTESE FÁTICA:

01. No dia 28/03/2023 na sede da municipalidade de Piên/SC, ocorreu a abertura da Licitação de n.º 2613/2024, na modalidade de pregão eletrônico do tipo menor preço por item, com o objetivo de escolher a melhor proposta para aquisição de **saibro e pedras graduadas**, para suprir as necessidades das Secretariais Municipais, conforme itens descritos no Anexo I Termo de Referência do Edital.

02. Após recebimento e abertura das propostas, a ora Recorrente foi inicialmente consagrada como vencedora, no entanto, a empresa SIMÕES COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PEDRAS LTDA teve o direito de apresentar nova proposta por se enquadrar como empresa de pequena porte, o que fez com que a empresa fosse consagrada como vencedora do certame.

03. Ocorre que, da análise detida dos documentos, verifica-se que a empresa SIMÕES COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PEDRAS LTDA deverá ser desclassificada por não atender a uma série que requisitos previstos em edital, conforme a seguir passa a expor.

II. VIOLAÇÃO AO ITEM 7.4 DO EDITAL 10/2024:

04. Embora não haja vedação legal de consórcio/grupo de empresas na participação de licitação, o entendimento majoritário do TCU é de que cabe ao gestor do processo de licitação, de forma discricionária, decidir se permite ou não a participação de consórcios.

05. O gestou previu em edital acerca da vedação da participação de empresa em forma de consórcios ou grupo de empresas

> **7.4 É vedada a participação de empresa em forma de consórcios ou grupo de empresas.**

06. Dito isso, verifica-se que da análise dos documentos apresentados, que a empresa Recorrida venceu o certame em razão da participação de consórcio/grupo das empresas, o que é expressamente vedado pelo edital licitatório.

07. A empresa Recorrida se consagrou vencedora violando o disposto em edital, porque se utilizou de duas empresas para cumprimento do disposto em edital. Explica-se:

08. O fornecimento do material cascalho/pedra britada, (objeto de licitação) sequer é fornecido pela empresa Recorrida mas sim, pela empresa Toronto Mineração ltda, conforme verifica-se do "Contrato de Autorização de Revenda de Minérios" acostado pela Recorrida, pelo que desde já se verifica que a Recorrida somente se consagrou vencedora porque em desrespeito ao edital se uniu a uma terceira empresa.

09. Ademais, verifica-se que a Recorrida também violou a disposição prevista no edital haja vista que o fornecimento dos agregados se dará por empresa terceira, denominada Invest Empreendimentos S.A.

15. Ora, a finalidade da licitação e habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a empresa contratada reúna condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado. Assim, se a execução do objeto do processo de licitação é delegada para terceiro, por óbvio que a empresa em questão não possui condições de fornecer o contratado, principalmente se contida previsão expressa acerca da vedação da subcontratação.

16. Assim, considerando que a Recorrida subcontratou o fornecimento do material objeto de licitação, em violação ao edital e a lei, sua desclassificação, também em razão deste motivo, é medida de rigor.

DA VIOLAÇÃO AO ITEM 14.3.3 DO EDITAL – AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

17. De acordo com a alínea 'a' e 'a.1' necessária a apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovação da aptidão para cumprimento das características, quantidades e prazos.

18. Ocorre que, conforme nos tópicos supra levantados, indevidamente e contrariamente ao que prevê o edital, a empresa Recorrida se utilizou de empresas em forma de consórcios/grupo de empresas para vencer o certamente.

19. De todo modo, ainda que a participação das empresas em forma de consórcios fosse admitida, (o que se admite apenas a título de argumentação e para justificar outra irregularidade), colhe-se que a Recorrida sequer comprovou a capacidade técnica das mesmas, visto que se limitou a apresentar um Atestado de Capacidade Técnica emitido em seu próprio nome.

20. Ora, conforme anteriormente arguido, todo o fornecimento de saibro e pedras objeto de licitação será realizado pela empresa Toronto Comércio e Transportes de Pedras, conforme "Contrato de Autorização de Revenda de Minerios" apresentado pela Recorrida. Sendo assim, se é empresa terceira que fornecerá os materiais (o que giza-se é vedado), o atestado de capacidade técnica apresentado deveria ser daquela empresa, e não da empresa Recorrida, por razoes óbvias, já que o atestado técnico se exige daquele que prestará os serviços/fornecerá os produtos, justamente para atestar a sua capacidade de fornecimento do licitado.

10. A participação de consórcio/grupo de empresas em processos de licitação foi expressamente vedada pelo edital licitatório pois a sua permissão culminaria em violação ao princípio da competitividade entre os participantes.

11. Assim, considerando a prévia disposição em edital acerca da impossibilidade de participação de empresa em forma de consórcios ou grupo de empresas e da clara demonstração que a Recorrida participou da licitação em forma de consórcio com as empresas Toronto Mineração Ltda e Invest Empreendimentos Ltda, de rigor a desclassificação da empresa Simões Comércio de Transportes e Pedras.

DA VIOLAÇÃO AO ITEM 11.1 ALÍNEA G DO EDITAL

12. De acordo com o item 11.1 alínea g do edital, é proibido transferir a terceiros as obrigações assumidas:

> **g) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência, Edital ou na minuta de contrato;**

13. Registra-se que a vedação da subcontratação encontra amparo também no §2º do artigo 122 da Lei 14.133/2021:

> **§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.**

14. Em completa violação ao que dispõe o edital, a Recorrida apresentou "Contrato de Autorização de Revenda de Minérios" firmado entre Recorrida e a empresa Toronto Mineração Ltda, cujo objeto contratado, pasme, **foi justamente o fornecimento integral pela empresa Toronto Mineração Ltda do material objeto de licitação (Cascalho/Pedra Britada). Ou seja, a empresa vencedora SEQUER é a empresa que fornecerá o objeto licitado, em clara violação ao edital, leis e princípios básicos que regem a licitação.**

29. Ora, não é plausível aceitar que a Recorrida se beneficie dos privilégios da lei 123/2006 se utilizando de empresas em forma de consórcios/grupos econômicos não enquadradas em empresa de pequeno porte para se beneficiar nos processos de licitação, caso contrário o caos estará tomado e os princípios da competitividade e isonomia serão massacrados.

30. Assim, tendo em vista a existência de formação de grupo econômico entre as empresas Toronto Mineração Ltda e Investimóveis Empreendimentos S.A e os indícios de fraude a licitação, requer-se pela desclassificação da empresa SIMÕES COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA.

II. DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso para desclassificar a empresa SIMÕES COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA e conceder a classificação de vencedor da disputa à empresa EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA, por ser medida de direito e salutar justiça!

Termos em que
Pede e espera deferimento.

São Bento do Sul/SC, 03 de abril de 2024.

EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA
CNPJ sob nº 79.390.530/0001-43
MARCOS HEINZ MAAHS

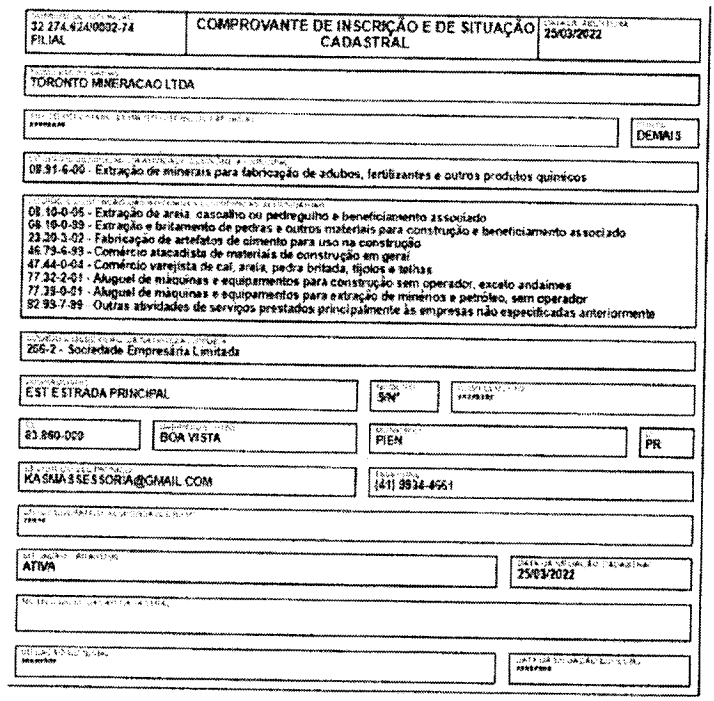

32.274.624/0002-74 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	25/03/2022

TORONTO MINERACAO LTDA

DEMAIS

08.91-6-00 - Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos

08.10-0-05 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado
23.20-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

EST E ESTRADA PRINCIPAL	S/N		
83.860-000	BOA VISTA	PIEN	PR
KASNIA3@ESSORIA@GMAIL.COM	(41) 9934-4661		

ATIVA | 25/03/2022

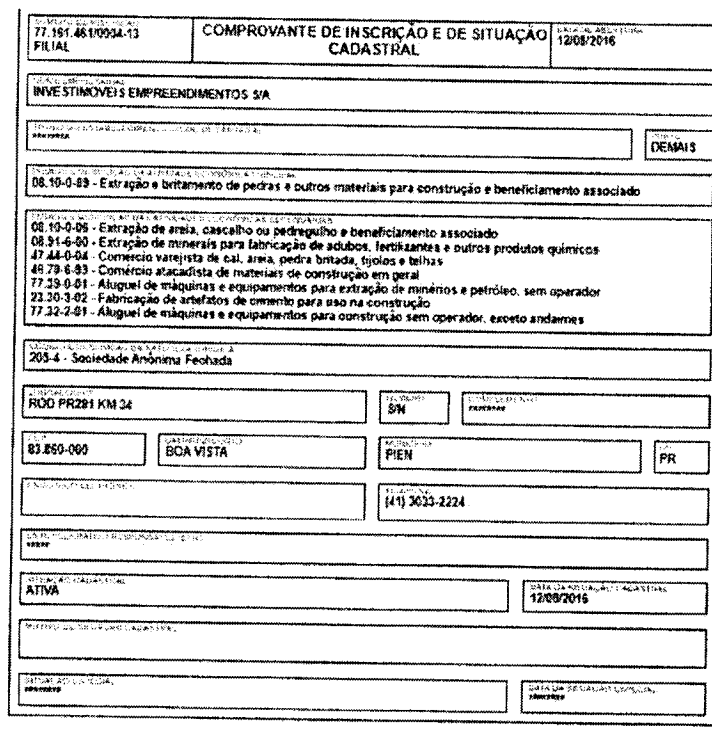

77.161.461/0004-13 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	12/08/2016

INVESTIMOVEIS EMPREENDIMENTOS S/A

DEMAIS

08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado

08.10-0-05 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
08.91-6-00 - Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
77.39-0-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
23.20-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

205-4 - Sociedade Anônima Fechada

ROD PR281 KM 34	S/N		
83.850-000	BOA VISTA	PIEN	PR
	(41) 3033-2224		

ATIVA | 12/08/2016

28. Em breve análise aos documentos apresentados observa-se a prática de grupo econômico afim de burlar as leis editalícias, a se beneficiar das prerrogativas da empresa de pequena porte que são conferidas à Recorrida.

21. Assim, requer-se pela desclassificação da Recorrida também em razão da irregularidade relacionada ao atestado de capacidade técnica apresentado.

VIOLAÇÃO AO ITEM 14.3.6 DO EDITAL

22. Dispõe a alínea 'c' do item 14.3.6 do Edital, que deverá ser realizada a comprovação de que o fornecedor dos agregados possui balança rodoviária, com certificado de verificação vigente emitido pelo INMETRO, em atendimento a portaria 163/2005.

23. Ocorre que, da análise dos documentos apresentados pela Recorrida verifica-se que a empresa responsável pelo fornecimento NÃO possui balança com Certificado de Verificação do INMETRO e muito menos em observância a portaria 163/2005, conforme previsto em edital.

24.]O "Certificado de Calibração" apresentado pela Recorrida, dispõe que a medição e calibração da balança foi realizada com base na portaria 233/03 e 236/94.

25. Assim, por questão que não demanda de maiores explicações porque sua irregularidade decorre de simples analise ao edital e documentos apresentados, cuja divergência e inobservância aos deveres previstos é clara, requer-se pela desclassificação da empresa vencedora também em razão da ausência de equipamento de pesagem nos termos exigidos em edital.

DA VIOLAÇÃO AO ITEM 7.4 ALÍNEA 'D'

26. Dispõe a alínea 'd' do item 7.4 que a participação de empresas de grupo econômico é vedada.

27. Colhe-se dos documentos apresentados pela Recorrida, que há a existência de grupo econômico entre as empresas participantes em forma de consórcio. Isso porque tanto a empresa Toronto Mineração Ltda, quanto a empresa Investimóveis Empreendimentos S.A são empresas que possuem sócio em comum, denominado de **MAURILIO DE OLIVEIRA SOARES MAIA, as quais são registradas nos mesmos endereços:**

À Prefeitura Municipal
Depto. De Compras e Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2024
PROCESSO N° 2613/2024
TIPO: MENOR PREÇO – POR ITEM
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS / SRP

A empresa **SIMOES COMERCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.382.935/0001-54, localizada no endereço Rua Com. Boa Vista, s/nº, Bairro Boa Vista, CEP 83860-000, na cidade Piên/PR, neste ato representada pela Sra. **TEREZINHA KUPICKI SIMÕES**, portadora do RG n° 2.376.837-1 SSP/SC e inscrita no CPF sob o n° 762.894.789-15, vem, através deste, apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão do RECURSO apresentado no Pregão Eletrônico nº 10/2024, pela empresa **EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob no 79.390.530/0001-43, com sede localizada na Localidade de Corredeira, s/no, Bairro Corredeira, na cidade e comarca de Campo Alegre/SC, neste ato representada por seu sócio administrador **MARCOS HEINZ MAAHS**, inscrito no CPF sob nº 005.165.569-16, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

1. DO RESUMO DOS FATOS ALEGADOS NO RECURSO

Ambas as empresas participaram do Pregão Eletrônico nº 10/2024, cujo objeto foi o **"Registro de preço para aquisição de saibro e pedras graduadas para suprir as necessidades das Secretarias Municipais",** conforme especificações e quantidades estimadas constantes no anexo I do Edital em questão.

Ao final da sessão a empresa **SIMOES COMERCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA** sagrou-se vencedora do referido certame em relação aos itens 2, 3, 4, 5 e 6 e a empresa recorrente foi a vencedora em relação ao item 1.

Entretanto, a empresa Recorrente inconformada em relação ao item 2 – que também disputou com a empresa vencedora, apresentou recurso, alegando em suma que após análise da documentação da empresa vencedora, teria verificado que a mesma supostamente violou diversos itens do Edital da licitação, quais sejam:

a) Item 7.4. – Alegando que a empresa vencedora teria participado sob a forma de consórcio, o que é vedado pelo Edital em apreço;

b) Item 7.5. alínea "d" – Informando suposta participação de grupo econômico que igualmente é vedada pelo Edital.

c) Item 11.1. alínea "g" – Afirmando que a empresa realizaria subcontratação para entrega dos itens, o que também é proibido pelo Edital;

d) Item 14.3.3. – Aduzindo suposta ausência de comprovação da capacidade técnica exigida no instrumento convocatório em debate;

e) Item 14.3.6. – Alegando que a empresa vencedora também não teria balança certificada pelo INMETRO para balança, em suposto descumprimento ao Edital.

Contudo, como se demonstrará a seguir tais alegações não merecem prosperar e o Recurso deverá ser **INDEFERIDO** pela Administração Pública de Piên/PR, como clara e urgente medida de justiça.

De igual forma, desde já salienta-se que não há razões para que o Pregão em comento seja cancelado e refeito, visto que ocorreu seguindo todos os trâmites legais, tendo a empresa vencedora obedecido à todas as regras do Edital, sendo direito da mesma o fornecimento dos itens nos quais sagrou-se vencedora no certame em apreço.

2. PRELIMINARMENTE – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE A AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO EM DESOBEDIENCIA AO 19.1 DO EDITAL

Após a fase classificatória na licitação em análise a empresa Recorrente apresentou manifestação no sistema eletrônico com o seguinte teor: "Gostaríamos de analisar os documentos da empresa", como sendo essa, sua intenção de recurso.

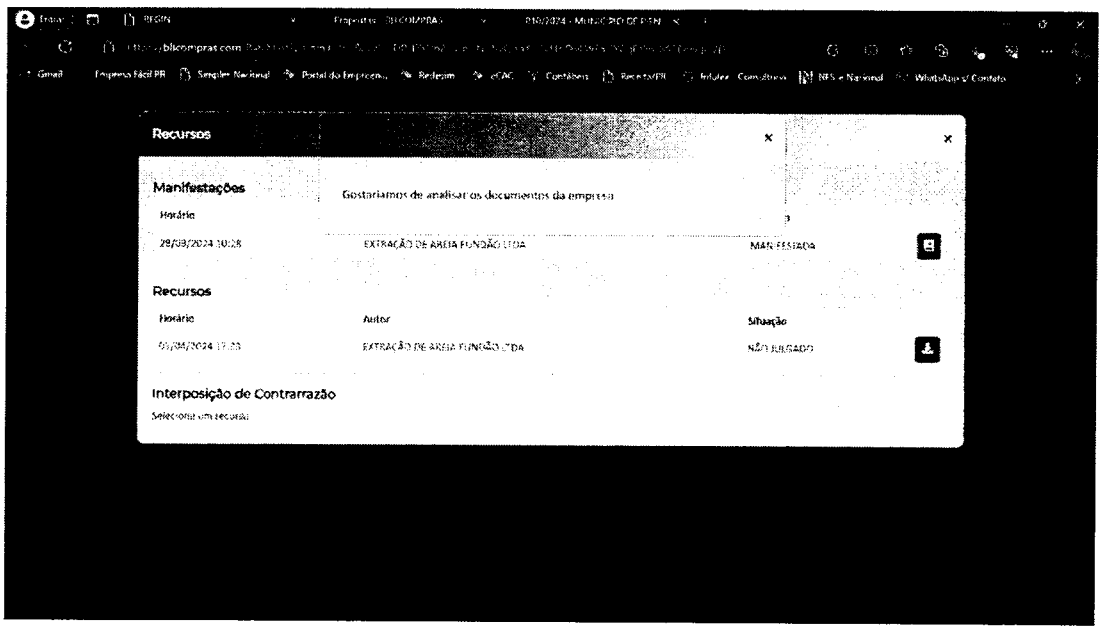

Ocorre que tal manifestação está claramente em desacordo com o disposto no item 19.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2024, que exige a motivação quando da manifestação de intenção de recorrer, senão vejamos:

> **19. RECURSO ADMINISTRATIVO E REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA:**
>
> 19.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante **manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.**

Vejamos que o Edital é expresso a determinar que a **intenção de recorrer deve ser MOTIVADA**, de forma que, solicitar análise de documentos não é motivação suficiente, pois o Recorrente deveria ter indicado contra qual decisão deseja recorrer e informar os motivos de tal manifestação, o que não se vê no caso em tela.

Portanto, em vinculação ao que diz o item 19.2 **deve o Pregoeiro verificar a inexistência de motivação da intenção de recorrer e inadmitir o recurso**, ante a ausência de condições de admissibilidade do mesmo, o que, aliás, deveria ter ocorrido de forma imediata no sistema:

> 19.2. Havendo quem se manifeste, caberá o pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
>
> 19.2.1. Nesse momento o pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

O juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar antes de mais nada a presença dos pressupostos recursais e, uma vez evidenciada a ausência de motivação para a interposição, compete ao pregoeiro a rejeição do recurso, conforme assim é a jurisprudência do TCU (Acórdão 1462/2010-TCU-Plenário, 339/2010-TCU-Plenário e 2.564/2009-TCU-Plenário).

Ademais, **quando se trata de Pregão Eletrônico, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019**, uma vez que a exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos, o que não se vê na manifestação feita no sistema pelo Recorrente, haja vista que o mesmo apenas solicitou "análise de documentos", ou seja, sua intenção fez de forma genérica, sem qualquer indicação das supostas violações ao 'edital e seus anexos', sem apontar minimamente quais as irregularidades teriam sido cometidas em seu entendimento pela empresa Recorrida.

É cediço e dever do Pregoeiro reconhecer que a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do(s) ponto(s) que deveria(m) ser(em) revisto(s), segundo a concepção do Recorrente, sendo obrigação deste que apontasse de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos pela empresa Vencedora da Licitação, o que não se amolda ao caso em tela, ante a inexistência da motivação adequada.

Não obstante, é inegável que o item é bastante claro ao prever que a **falta de manifestação motivada do licitante o leva a perca do direito de recorrer:**

> 19.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

Dessa forma, pelo princípio da vinculação ao Edital e à Lei de Licitações, pugna a Recorrida pela Inadmissibilidade do Recurso apresentado em desacordo com as exigências do Edital, visto que a intenção de recorrer não pode ser banalizada e deveria ter seguido a formalidade que exige tal ato.

Não se pode admitir que a Municipalidade simplesmente aceite uma frase qualquer como uma suposta intenção de recurso, devendo seguir o que diz a Lei e o instrumento convocatório sobre tal ato, não admitindo manejos feitos em desacordo com as regras editalícias apenas com a intenção de retardar o processo, como é o que se vê no caso em tela.

3. DO MÉRITO

3.1. DA AUSENCIA DE VIOLAÇÃO AO ITEM 7.4 E AO ITEM 7.5.d ANTE A INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO SOB A FORMA DE CONSÓRCIO E/OU GRUPO ECONÔMICO

Aduz a Recorrente que da análise da documentação apresentada pela empresa vencedora teria ocorrido a participação da mesma em forma de consórcio/grupo econômico, o que não se coaduna com a realidade fática.

Alega a Recorrente que a empresa vencedora se utilizaria de duas empresas para cumprimento do disposto no Edital, sob argumento de que:

a) O fornecimento do material objeto da licitação não seria fornecido pela empresa SIMOES COMERCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA e sim pela empresa TORONTO MINERAÇÃO LTDA, aduzindo que tal situação se comprovaria pelo "Contrato de Autorização de Revenda de Minérios" apresentado pela vencedora.

b) O fornecimento dos agregados se daria por uma terceira empresa, qual seja, a INVEST EMPREENDIMENTOS S.A.

No entanto, tais argumentos não são hábeis a provar qualquer participação em forma de consórcio ou grupo econômico, pelo simples fato de que não existe tal situação e isso é, há anos, de conhecimento deste Órgão Municipal, pois há anos a empresa vencedora participa das licitações da mesma forma, se consagra vencedora dos itens licitados e os entrega diretamente ao Município, através de CNPJ próprio, enquanto revendedora de minérios, o que não infringe nenhuma regra editalícia.

Em licitações anteriores, como, por exemplo, o ocorrido no Pregão Eletrônico nº 083/22, a empresa Recorrente, igualmente inconformada ao perder itens para a empresa Recorrida tenta se utilizar dos mesmos argumentos junto à este Ente, o que de forma alguma deve prosperar, tanto pelo fato de não serem verdades as alegações, quanto pelo fato de que já é de conhecimento do Município que jamais existiu a formação de qualquer consórcio em relação à empresa em questão e as duas outras apontadas pela empresa inconformada, como foi o resultado do julgamento de recursos do Pregão mencionado (83/2022), de forma que não se acredita em julgamento diverso nesse momento por não existir amparo técnico e legal para tal ato.

De fato o Edital assim veda a participação de empresas em forma de consórcio, **contudo, não é o caso da empresa vencedora!**

Para que se configurasse a participação em Consórcios seria necessária a associação das empresas para o fornecimento dos itens disputados no processo de licitações em questão, no entanto, não bastam alegações sem provas fáticas, pois para que tal argumento fosse válido haveria que se demonstrar que ocorreu a formação do Consórcio com este objetivo, devendo ser comprovada a sua constituição através de compromisso público ou particular, subscrito pelos consorciados, além de que teria de existir uma empresa indicada como a responsável pelo consórcio, a qual deveria atender as condições de empresa líder, **no entanto, nada disso se vê no caso em concreto, pelo simples fato de que não existe o alegado consórcio.**

De acordo com o art. 278 da Lei nº 6.404/1976 – Lei das Sociedades Anônimas - qualquer sociedade pode constituir consórcio, **sem personalidade jurídica**, para a execução de determinado empreendimento, por meio de contrato, respondendo cada sociedade pelas obrigações assumidas, sem presunção de solidariedade.

Assim, conforme a Lei nº 6.404/76, **consórcio é a associação temporária entre empresas**, sem personalidade jurídica própria, para a execução de determinado empreendimento, **o que claramente não se vê no caso concreto.**

Por sua vez o art. 279 da referida Lei traz quais são os requisitos obrigatórios para tal constituição em forma de Consórcio. Vejamos:

> Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:
>
> I - a designação do consórcio se houver;
> II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
> III - a duração, endereço e foro;

> IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;
> V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
> VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;
> VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;
> VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.
> Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

Portanto, nada há que caracterize qualquer consórcio entre empresas, devendo ser rechaçada a infundada alegação da empresa Recorrente.

Cabe frisar que, **se fosse o caso de participação em consórcio, o que não é,** haveria a exigência de regularidade fiscal para cada consorciado, que deveria apresentar os documentos exigidos no certame, pois todas as empresas que compõe o consórcio responderiam solidariamente, ou seja, as obrigações decorrentes do consórcio seriam solidárias entre as empresas, **o que demonstra a inexistência do consórcio alegado pela empresa Recorrente, pois todas as obrigações foram assumidas unicamente pela empresa vencedora, a qual apresentou sua documentação de forma individual e na íntegra em relação ao exigido em edital.**

Não obstante é de conhecimento desta Comissão de Licitações, bem como da empresa Recorrente que **o contrato existente é entre uma mineradora e a revendedora, que é a empresa vencedora do certame, o que é plenamente admitido pelo Edital**, como se observa do disposto no item 14.8, alínea "d.1", que abaixo se transcreve:

> d.1) **Caso a empresa licitante não seja mineradora deverá apresentar Contrato de Compromisso de entrega do material com empresa mineradora legalmente autorizada**, podendo ser substituído mediante a apresentação de novo contrato nos mesmos moldes do anterior; compromisso este acompanhado dos documentos da alínea "a" anterior, relativos à fornecedora **(grifei).**

Portanto, é plenamente possível a participação da empresa enquanto REVENDA, visto que o Edital não proíbe que uma empresa participante forneça os minérios que eventualmente adquira de terceiros, como é o caso em tela, onde a licitante vencedora possui a devida autorização para revender os produtos da empresa Toronto, conforme se comprova pelo contrato entre elas, sendo essa apenas uma simples relação comercial que em nada se confunde com a formação de um consórcio, como quer fazer crer a Recorrente.

Conforme a documentação apresentada pela empresa vencedora – especificamente o CONTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE REVENDA DE MINÉRIOS – é cristalino que a empresa TORONTO MINERAÇÃO LTDA é a VENDEDORA e detentora dos direitos de lavra decorrentes do processo DNPM 820.521/1986 relativo aos itens a serem fornecidos através do pregão em questão, enquanto que a empresa SIMOES COMERCIO E TRANSPORTES DE PEDRAS LTDA é a REVENDEDORA, possuindo expressa autorização para comercializar os minérios diretamente ao Município de Piên/PR.

Salienta-se ainda que o Recorrente não apresentou qualquer prova de que exista a constituição do consórcio (em especial a comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados e a indicação de empresa líder do consórcio), sendo esse um ônus que lhe cabia, não

merecendo que sejam acolhidas suas alegações que não se baseiam em qualquer prova fática.

Dessa forma, se apenas a empresa participante e vencedora do certame é a única responsável pela entrega do objeto e assume de forma exclusiva todas as obrigações quanto ao contrato junto ao Município, não há que se falar em formação de consórcios, onde, como já dito acima, exigir-se-ia a responsabilidade solidária das empresas participantes.

Não obstante não se comprova qualquer participação através de grupo econômico, o que também é vedado pelo item 7.5, alínea "d" do Edital em comento, em que pese a Recorrente tenha alegado violação ao item 7.4 alínea "d", o item correto é o informado nesta peça, o qual foi devidamente respeitado pela fornecedora vencedora.

Diante de todo o exposto acima, resta bem claro que a empresa licitante e vencedora é exclusivamente a empresa SIMOES COMERCIO E TRANSPORTES DE PEDRAS LTDA, sendo ela a única responsável pelo cumprimento do objeto da licitação e pelas obrigações decorrentes de sua participação na licitação em questão.

Assim, em que pese o contrato entre a empresa TORONTO e a empresa vencedora do certame, o cumprimento do contrato se dará exclusivamente pela empresa Recorrida, sendo ela a participante do certame, de forma que apenas seus sócios respondem pela mesma e não há qualquer participação societária entre seus sócios e os sócios das empresas TORONTO e INVEST EMPREENDIMENTOS.

Abaixo vejamos que em consulta ao Quadro Societário da empresa SIMÕES a única sócia é apenas a Sra. TEREZINHA KUPICKI SIMÕES, não existindo qualquer vinculação à outro sócio que pudesse ter participações em outras empresas:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	09.382.935/0001-54
NOME EMPRESARIAL:	SIMOES COMERCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	TEREZINHA KUPICKI SIMOES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **04/04/2024** às **13:55** (data e hora de Brasília)

Embora a empresa Recorrente alegue que a empresa TORONTO e a empresa INVEST EMPREENDIMENTOS teriam sócios em comum, não apresentou prova de tal alegação e ainda que assim fosse, em nada estariam eles vinculados com a empresa vencedora, ora Recorrida, como acima se comprova, caindo por terra as supostas alegações de participação através de grupo econômico.

Assim, a documentação apresentada pela empresa vencedora está em plena conformidade com as exigências do Edital em comento, pois, como o próprio instrumento convocatório assim permite é possível a participação de revendas, nada existindo que a desabone, mostrando-se o presente recurso apenas como *"jus sperniandi"* da empresa vencida na licitação, que utiliza-se de seu direito de recorrer de forma abusiva, por não se conformar com o resultado da disputa.

3.2. DA AUSENCIA DE VIOLAÇÃO AO ITEM 11.1.g DO EDITAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO

A empresa Recorrente afirma que a empresa vencedora realizaria subcontratação para entrega dos itens, o que também é proibido pelo Edital, contudo, não há qualquer prova da referida situação, mesmo porque nem mesmo se iniciaram os fornecimentos para que pudesse a empresa inconformada afirmar quem entrega de fato os produtos vencidos pela Recorrida.

Assim diz o edital no item 11.1.g:

> g) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência, Edital ou na minuta de contrato.

Ocorre que a empresa licitante cumprirá diretamente o contrato, sem que tenha qualquer necessidade de subcontratar outra empresa para que cumpra com suas obrigações.

A Recorrente alega que se caracterizaria a subcontratação sob argumento de que o contrato existente entre a empresa vencedora e a empresa TORONTO é compatível com o objeto com o objeto à ser fornecido pela primeira ao Município de Piên/PR.

No entanto, estranho seria se o objeto do contrato fosse outro, visto que a empresa SIMÕES adquire da TORONTO justamente o material que precisa para fornecer para o Órgão licitante, nada existindo de ilegal em tal situação.

Apenas poderia ser considerada uma eventual subcontratação se a empresa SIMOES fosse a CONTRATANTE em relação à empresa TORONTO e fosse esta quem devesse entregar o material ao Município, mas o caso é o inverso, quem compra os materiais é a vencedora do certame e ela própria os entrega ao Município de Piên/PR, ou seja, há relação direta entre a empresa Recorrida e o Ente Municipal que receberá os itens licitantes.

Ora caros julgadores, o fato de a empresa vencedora fornecer itens que adquire de terceiros não caracteriza qualquer subcontratação, o que, como dito acima, somente ocorreria se a empresa vencedora precisasse contratar uma terceira pessoa para adimplir o contrato/ata de registro de preços em seu lugar, o que não é o caso.

Inclusive a empresa vencedora conta com caminhões próprios e motoristas vinculados à mesma em caso de realizar diretamente a entrega dos produtos, não havendo sequer a necessidade de subcontratação de mão de obra para a mesma executar os serviços objetos do pregão em debate.

Portanto, requer-se seja rejeitadas as alegações de suposta subcontratação, visto que não há qualquer prova de tal situação.

4. DA INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO AO ITEM 14.3.4. ANTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA LICITANTE VENCEDORA

A Recorrente aduz também que a Recorrida teria infringido as regras do Edital e deixado de apresentar comprovação da capacidade técnica exigida no instrumento convocatório em debate, o que não se amolda ao caso em tela e merece ser rejeitado.

Frisa-se que embora a Recorrente tenha alegado violação ao item 14.3.3, o item correto é o informado nesta peça, qual seja, o item 14.3.4, o qual foi devidamente respeitado pela fornecedora vencedora.

A empresa Recorrente alega que em razão da suposta participação em forma de consórcio deveria a empresa vencedora apresentar atestados de capacidade técnica para cada empresa participante, ocorre que já resta devidamente claro que não existe a alegada formação de consórcio, não havendo que se falar em necessidade de apresentação de capacidade técnica para outras empresas que não a própria vencedora.

O item 15.3.4 que na verdade é o item 14.3.4 pela sequencia do edital trata da capacidade técnica e assim exige:

> 15.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
> a) Atestado de Capacidade Técnica emitido, no mínimo, por 01 (um) órgão público ou privado, comprovando aptidão para características, quantidades e prazos.
> a.1) O Atestado fornecido por órgão privado que seja assinado manualmente deverá conter reconhecimento de firma da assinatura do responsável;

A empresa licitante vencedora apresentou o atestado técnico conforme imagem abaixo, o qual foi fornecido inclusive pelo próprio Órgão Público Municipal:

Prefeitura Municipal de Piên/Parana

Piên, 26 de março de 2024.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO: Piên/Paraná

DECLARAMOS para os devidos fins, que a empresa **Simões Comércio e Transporte de Pedras**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o N° 09.382.935/0001-54, com endereço na Rua com Boa Vista SN, Boa Vista, Piên/PR, CEP 83.860-000, Fone (41) 99963-1115, fez prestação de serviços com entrega de saibro britado

Aproveitamos para informar que a referida empresa cumpriu, até a presente data com todas suas obrigações estabelecidas, fornecendo produtos com qualidade, nas condições e prazos estabelecidos em contrato.

ALDECIR CAVALHEIRO
Assessor III – Manutenção e Conservação

Assim, visto que não existe participação em forma de consórcio como já amplamente demonstrado e que houve o atendimento à exigência do instrumento convocatório não há que se falar em violação ao mesmo.

5. DA INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO AO ITEM 14.3.6.c ANTE O ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS QUANTO À BALANÇA

Por fim, a empresa inconformada alega que a empresa vencedora também não teria balança certificada pelo INMETRO para balança, em suposto descumprimento ao Edital.

Aduz a empresa vencida que a Recorrida teria apresentado contrato com empresa detentora da balança e que esta não teria a certificação INMetro exigida em edital, contudo tal afirmação também se demonstra como mero inconformismo da empresa vencida no certame.

O item 14.3.6 assim exige na alínea "c":

> c) **Comprovação através de nota fiscal** de que o fornecedor dos agregados possui balança rodoviária com capacidade compatível a pesagem de agregados minerais, devendo o equipamento de pesagem possuir Certificado de verificação vigente, realizado e emitido por Órgão Delegados do INMETRO, em atendimento a portaria INMETRO nº. 163/2005.
>
> c.1) A balança deve estar localizada no pátio do fornecedor.

A empresa vencedora apresentou a nota fiscal relativa à balança que disponibiliza e utiliza em suas atividades, a qual, em atendimento ao item14.3.6.c.1 se encontra devidamente instalada em seu pátio conforme fotos abaixo:

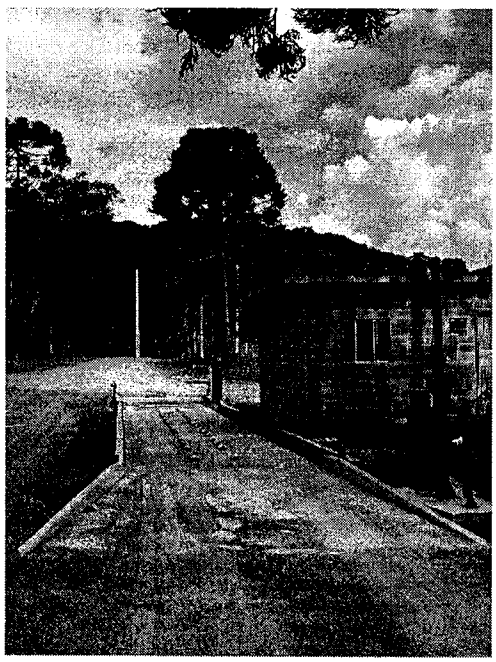

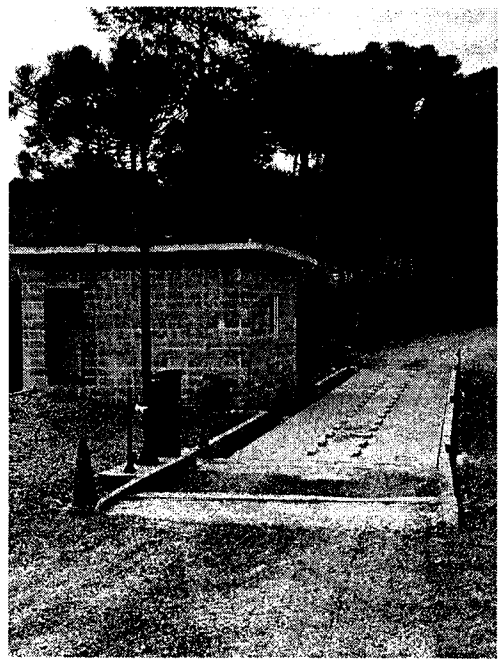

Frisa-se que o Edital não exige que a nota fiscal esteja em nome da fornecedora, apenas que seja apresentada nota fiscal da existência da balança, o que foi devidamente anexado à documentação do certame.

Inclusive, nem sequer poderia ser feita tal exigência, pois exigir do fornecedor a comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda de máquinas e de equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 67, III da Lei de Licitações vigente, segundo o qual a qualificação técnico-operacional é restrita, extraindo-se do mesmo que não pode criar exigência formais e desarrazoadas:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

> (...)
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> (...)

Da leitura do dispositivo legal acima apresentado destaca-se a **exigência quanto à disponibilidade do aparelhamento, não quanto à sua propriedade**. Portanto, basta indicação de que possui capacidade de aparelhamento, ou seja, equipamentos, adequados e disponíveis para realização do objeto da licitação, o que claramente está sendo atendido pela empresa vencedora.

Tal vedação à exigência em questão já constava inclusive da antiga Lei de Licitações (art. 30, §6º da Lei 8.666/93) e já é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União – sob o tema:

> "12. **A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações.**
> 13. Conforme anotado pela unidade técnica, requerer que o licitante mantenha o acervo necessário à execução do contrato apenas para que possa concorrer é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame. Por outro lado, a ausência desse tipo de exigência não implica a contratação de "eventuais empresas irresponsáveis", como aventado nas defesas, uma vez que nada obsta que a cobrança de tal comprovação seja feita por ocasião da assinatura do contrato."
>
> Acórdão TCU nº 365/2017 – Plenário. Rel. Min. José Múcio Monteiro. Data da sessão: 08/03/2017.

Inclusive, a orientação acima da Corte de Contas originou o Enunciado de Súmula nº 272:

> "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Aliás, o posicionamento do TCE/PR é no mesmo sentido:

> Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 023/2019. **Previsão de exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas à competitividade. Contrariedade aos arts. 3º, § 1º, I, e 30, §§ 1º, I, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. Exigências de propriedade ou posse de bens móveis e imóveis**, de comprovação de vínculo empregatício com os empregados responsáveis pela prestação do serviço, de declaração de órgão ambiental e de número mínimo de atestados que retratem quantitativo superior a 50% do objeto do certame. Pela procedência, com expedição de determinação de anulação do edital e dos atos subsequentes, e imposição de multa administrativa ao gestor.
>
> (TCE-PR 34122919, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/09/2019)

E no mesmo sentido:

> A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o **art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações**, e restringe a competitividade do certame.
> (Acórdão nº 365/2017 – Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro)
> **É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias**, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.
> (Acórdão nº 1265/2009 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Vejamos é entendimento – tanto do TCU quanto do TCE/PR - que criar exigências em desacordo com o que permite a Lei de Licitações, como a apresentação de nota fiscal para comprovar ser proprietária ou não de um equipamento, é um grande limitador da competividade do certame, o qual, aliás, teve apenas uma empresa participante para 04 dos 06 itens licitados, o que já ocorreu muito possivelmente em consequência das exigências desarrazoadas e ilegais constantes do edital.

Ainda que o Edital não traga a obrigação de que a Nota Fiscal esteja em nome da fornecedora vencedora, mas apenas que seja apresentada a referida nota, salienta-se que caso o entendimento seja o de exigir que a empresa comprove ser ela mesma a proprietária da balança que disponibiliza em seu pátio para execução do objeto licitado é medida que afeta sobremaneira a competitividade do certame, o que é vedado à administração pública, que, ao contrário, deve priorizar e manter a ampla concorrência em suas licitações.

Ainda que fosse mantida tal exigência, não pode ser exigido para simples participação da empresa, mas tal comprovação poderia ser feita por ocasião da assinatura do contrato, sendo mais uma razão para evitar qualquer tipo de desclassificação com base na nota fiscal apresentada, como assim intenta o Recorrente.

Cumpre ainda destacar que a exigência de nota fiscal pode ser entendida como uma exigência meramente formal, visto que não é sua ausência ou não que prova a capacidade da empresa vencedora em executar o objeto licitado.

Nesse sentido, há que se considerar que o art. 12 da Lei atual de Licitações assim prevê no inciso III:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> (...)
> III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
> (...)

Além de exigência de comprovação de propriedade de equipamentos para execução da licitação ser contrária à Lei Federal de Licitações, é também dispensável para a execução do objeto licitado, visto que é suficiente a detenção da posse sobre os mesmos, mediante contratos de leasing, cessão, locação, dentre outros, cabendo considerar ainda que a própria demonstração da posse somente

deve ser exigida em face do licitante classificado em primeiro lugar, após a concessão de prazo razoável para a sua obtenção.

A exigência prévia acerca da propriedade ou posse de bens móveis e imóveis implica em custo desnecessário a todos os licitantes, o que restringe à participação de outras empresas e prejudica a disputa, à medida que os possíveis interessados se obrigam a ter disponíveis bens e equipamentos necessários à prestação do serviço, sem a garantia de que serão contratados.

Tal situação se configura em total desestimulo à competitividade, uma vez que tal exigência tem o potencial de afastar aqueles licitantes que não pretendem assumir o risco de arcar com custos financeiros em certames nos quais não prestarão o serviço, por não terem se sagrado vencedores, o que possivelmente ocorreu no caso em tela, ante a participação de apenas dois interessados e de apenas a empresa vencedora para 04 dos 06 itens licitados, pois não compareceram outros interessados e possivelmente em razão das exigências trazidas pelo instrumento convocatório.

Como já dito acima, não há como se considerar que referida exigência seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações ou tecnicamente justificável, pois é plenamente viável que seja feita a declaração de disponibilidade da balança, tão somente para efeito de execução contratual da licitante vencedora.

Seria lícito ao Município exigir, para efeito de qualificação técnica, a apresentação de relação explícita e da declaração formal da disponibilidade de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, mas não documentos de propriedade e localização prévia, que como amplamente demonstrado é contrário às normas de licitação vigente.

Ante a ausência de apresentação de justificativas que tornem indispensáveis as exigências em debate, se estará diante de condições que limitaram a participação no certame e o torna excessivamente oneroso para potenciais interessados, reduzindo, por consequência, a competitividade e as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, visto que restringir a participação somente à empresas que sejam proprietárias de bens móveis e imóveis disponíveis e suficientes para a execução do objeto, levará a uma licitação que restará deserta ou frustrada, visto que o objeto em tela – pedras e saibros – se demonstra de necessidade local, não sendo vantajoso que empresas de fora venham participar da licitação ante os custos que tal situação traria à Administração Pública.

Aliás, esse é o pensamento da própria Administração Pública de Piên/PR, a qual aliás em 2022 (Pregão 083/2022) concluiu pela necessidade de cancelar uma licitação apenas pela balança não estar no pátio da empresa vencedora, ou seja, a lógica em não permitir participação de empresas instaladas em locais distantes deverá ser a mesma e, em paralelo deve-se possibilitar que empresas locais possam participar, haja vista que detém condições de entrega do objeto em questão, sem que seus editais criem exigências desarrazoadas e que prejudicam a disputa.

Não obstante todo o exposto acima, cumpre informar que o equipamento da balança disponibilizada para uso em suas atividades e consequentemente para execução do objeto licitado, apresenta Nota Fiscal comprobatória de sua existência indicando inclusive o local onde se encontra, qual seja, o endereço da empresa licitante vencedora, documento este que foi devidamente anexo à documentação do certame em apreço.

A nota fiscal do equipamento se encontra em nome da empresa cedente do mesmo para uso pela cessionária, ora vencedora da licitação, conforme contrato existente entre as partes que se apresenta como documento probatório da disponibilidade da balança existente.

Entretanto, o fato de a nota se encontrar em nome da empresa Invest Empreendimentos (cedente) em nada macula a comprovação da existência da mesma, haja vista que a referida

empresa é a mineradora que fornece os agregados à empresa Toronto (cessionário 1) e essa por sua vez os vende à empresa revendedora SIMÕES (cessionário 2).

Outrossim, como já mencionado acima, salienta-se que a empresa vencedora do certame em questão, possui a autorização/cessão de uso da referida balança que se encontra disponibilizada para uso em todas as suas atividades, conforme declaração que anexa como prova de tal situação desde 01/12/2022.

De igual forma o equipamento se encontra devidamente calibrado, dento do que determina a Portaria InMetro 163/2005, ou seja, por empresa certificada pelo referido Órgão, conforme consta do certificado de calibração vinculado à vendedora TORONTO que é a empresa que fornece os agregados revendidos pela licitante vencedora, sendo tal equipamento mantido diretamente no pátio da empresa licitante para atendimento de todas suas necessidades.

Frisa-se que como se extrai da imagem abaixo e do documento já anexo ao certame licitatório, a calibração realizada encontra-se dentro do prazo de validade e foi realizada em obediência à Portaria InMetro nº163/2005, que exige que tal calibração seja realizada por empresa certificada junto ao referido Órgão, que é o caso da empresa Rinnert, cuja comprovação segue anexa.

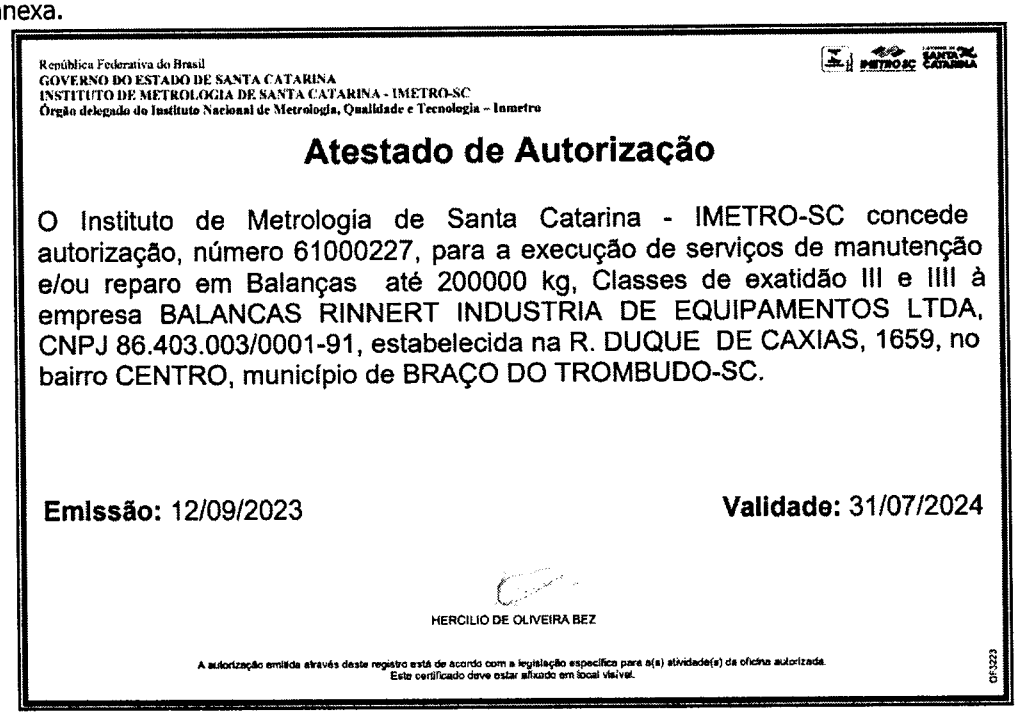

República Federativa do Brasil
GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA - IMETRO-SC
Órgão delegado do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro

IMETRO SC SANTA CATARINA

Atestado de Autorização

O Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO-SC concede autorização, número 61000227, para a execução de serviços de manutenção e/ou reparo em Balanças até 200000 kg, Classes de exatidão III e IIII à empresa BALANCAS RINNERT INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 86.403.003/0001-91, estabelecida na R. DUQUE DE CAXIAS, 1659, no bairro CENTRO, município de BRAÇO DO TROMBUDO-SC.

Emissão: 12/09/2023 **Validade:** 31/07/2024

HERCILIO DE OLIVEIRA BEZ

A autorização emitida através deste registro está de acordo com a legislação específica para a(s) atividade(s) da oficina autorizada.
Este certificado deve estar afixado em local visível.

OF1223

RINNERT

CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO Nº 00529/24 Rev01.1

Contratante: TORONTO MINERAÇÃO LTDA

CPF/CNPJ: 32.274.624/0002-74

Endereço: RODOVIA PR 281, S/Nº3519. BOA VISTA.

Cidade: PIÊN - PR

CEP: 83.860-000

Telefone: (41) 99153-9356

1. MENSURANDO [INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO CALIBRADO].

Fabricante:	BALANÇAS RINNERT LTDA	Capacidade:	80.000 kg
Descrição:	BAL RODOVIÁRIA AÇO CONCRETO	N.º Série:	RE00004674
Portaria:	233/03	Modelo:	R7-200
N.º INMETRO:	NÃO CONTEM	Classe:	III
Local de Instalação:	PIÊN		

2. CONDIÇÕES AMBIENTAIS

Resultado	Sim	Não
CHUVA		X
VENTO		X

Calibração realizada nas dependências do Cliente.

3. MÉTODO DE CALIBRAÇÃO

Procedimento para serviços externos em geral.
A CALIBRAÇÃO FOI REALIZADA ATRAVÉS DO MÉTODO DE COMPARAÇÃO DIRETA. ENSAIOS REALIZADOS COM CAMINHÃO E PESOS PADRÕES RASTREADOS.

4. RASTREABILIDADE

Identificação	Certificado	Órgão Calibrador	Validade
116 A 137	**MAS0374/2023**	**FNA**	**10/11/2024**

Cumpre frisar que a empresa Recorrente cria um enredo tentando induzir a comissão julgadora deste órgão em erro, ao alegar que não teria sido respeitada a Portaria 163/2005 por serem citadas outras portarias no certificado de calibração, visto que o que diz a Portaria 163/2005 é que a calibração deve ser realizada por órgão delegado do InMetro ou pelo próprio InMetro e isso foi atendido, vez que a empresa Rinnert possui a certificação necessária.

Dessa forma, o fato de serem citadas outras Portarias no certificado de calibração em nada o invalida, devendo ser rejeitada tal alegação por parte da Recorrente.

Portanto, o item DISPONIBILIDADE DE BALANÇA restou também atendido pela empresa vencedora, não havendo nada que a desabone no certame em questão.

Frisa-se que exatamente essa documentação foi apresentada no pregão do ano anterior para os mesmos itens, qual seja, Pregão Eletrônico nº 071/2023, no qual a exigência relativa à balança era exatamente a mesma, não havendo qualquer questionamento por parte do Município de Piên/PR e tão pouco por parte das demais empresas que participaram do certame em questão, não existindo qualquer razão para que de um certame para outro a documentação não seja mais aceita, mesmo porque o objeto do Pregão anterior foi devidamente cumprido pela empresa

vencedora, ora Recorrida, como assim demonstra o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ente Municipal em questão.

O que se percebe é que a empresa Recorrente, em claro inconformismo com a derrota na disputa do Pregão Eletrônico em comento, tenta induzir em erro esta Comissão de Licitações, através de alegações confusas e distorcidas que tentam afirmar que a documentação devidamente apresentada pela empresa vencedora, sendo imperiosa a rejeição do presente recurso como cristalina medida de justiça.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, ratificando-se tudo o aquilo que acima se expôs, a recorrida **SIMOES COMERCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA** requer a Vossas Senhorias que recebam as presentes contrarrazões, acolhendo-as, a fim de que **NÃO SEJA CONHECIDO POR NÃO SEGUIR AS REGRAS PARA SUA INTERPOSIÇÃO E NO MÉRITO, CASO SEJA CONHECIDO, SEJA NEGADO PROVIMENTO,** pois não se provou nenhuma violação ao Edital, ao contrário, restou devidamente demonstrado durante o certame que todas as exigências do certame foram atendidas pela empresa vencedora.

Assim, como medida de justiça, requer-se sejam rejeitadas as alegações da empresa Recorrente, por serem totalmente imotivadas e também por ter sido demonstrado em cada alegação que se tratam de situações infundadas e injustas, mantendo-se incólume o resultado do certame.

Ademais, considerando que todas as alegações apresentadas pelo Recorrente são infundadas e que o mesmo apenas se utiliza do Recurso com o fito de procrastinar a licitação, trazendo assim prejuízos à empresa vencedora e principalmente ao Município, requer-se seja aplicada ao mesmo a punição necessária, visto que não é permitido que as concorrentes possam agir de forma a frustrar o certame do qual participação, com manifestações claramente protelatórias.

Pugna, para que seja **adjudicado o objeto Pregão Eletrônico nº 010/2024 à recorrida SIMOES COMERCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA, homologando-se o resultado do certame em favor da mesma.**

Subsidiariamente, em caso de desclassificação da empresa Recorrida, o que não se acredita ante a fundamentação acima apresentada, entende-se pela necessidade de abertura de nova licitação, haja vista que a empresa vencedora dos itens 3 a 6 foi a única empresa a comparecer ao pregão em relação aos referidos itens que são destinados à exclusiva participação de ME/EPP, tornando a licitação em questão frustrada para os itens 3 a 6.

Nestes termos, pede deferimento.

Piên/PR, 08 de abril de 2024.

TEREZINHA KUPICKI SIMOES:76289478915

Assinado de forma digital por TEREZINHA KUPICKI SIMOES:76289478915
Dados: 2024.04.08 11:40:42 -03'00'

SIMOES COMERCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA
CNPJ nº 09.382.935/0001-54
TEREZINHA KUPICKI SIMÕES
RG nº 2.376.837-1 SSP/SC
CPF sob o nº 762.894.789-15

CONTRATO COMERCIAL DE CESSÃO DE USO DE BALANÇA RODOVIÁRIA

1. DAS PARTES

CEDENTE: INVESTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS S/A, situada na Rodovia PR281, s/n Km 34, Boa Vista, PIÊN - PR, CEP 83.860-000, inscrita no CNPJ sob o nº 77.161.461/0004-13, Inscrição Estadual 90732870-89, telefone (41) 3652-5089, email: investimoveissa@gmail.com, aqui representada por seu Diretor Presidente, Sr. MAURILIO DE OLIVEIRA SOARES MAIA, CPF: 034.656.979-39 RG: 6.620.565-7;

CESSIONÁRIO1: TORONTO MINERAÇÃO LTDA, situada na Est Estrada Principal, s/nº, Boa Vista, Piên – PR, CEP: 83.860-000, inscrita no CNPJ sob o nº 32.274.624/0002-74, Inscrição Estadual 90939618-27, telefone (41) 3667-0238, email mineracaotoronto@gmail.com, aqui representada por seu sócio-administrador, Sr. MAURILIO DE OLIVEIRA SOARES MAIA, CPF:034.656.979-39 RG: 6.620.565-7.

CESSIONÁRIO2: TEREZINHA KUPICKI SIMÕES (SIMÕES TRANSPORTES), situada na rua Com Boa Vista, s/nº, Boa Vista, PIÊN - PR, CEP 83860-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.382.935/0001-54, Inscrição Estadual 90744296-93, telefone (41) 3632-1741, email simoestransporte@hotmail.com, aqui representada pelo sua sócia, TEREZINHA KUPICKI, CPF 762.894.789-15, e RG nº 23.768371.

Parágrafo Primeiro: Que o **CEDENTE** é proprietário do imóvel contido a jazida mineral e do **EQUIPAMENTO** (Balança Rodoviária). É revendedor dos agregados do **CESSIONÁRIO1.**

Parágrafo Segundo: Que o **CESSIONÁRIO1** detém o direito minerário de extração e exploração do bem minerário contido no decreto: ANM 820.521-1986, Portaria de Lavra 328/2000 e Licença Ambiental de Operação Estadual (IAT/PR) 34.211 com vigência para 03/08/2022 a 03/08/2027.

Parágrafo Terceiro: Que o **CESSIONÁRIO2** é revendedor de agregados, comercializando pedra e/ou cascalho britado do **CEDENTE** e/ou **CESSIONÁRIO1.**

Paragrafo Quarto: Sendo personalidades jurídicas distintas, com autonomia e administrações independentes, ambas gozando de boa relação comercial e de comum acordo ,celebram este contrato para uso comum de Balança Rodoviária.

2. DO EQUIPAMENTO

EQUIPAMENTO: BAL RODOVIÁRIA AÇO CONCRETO, 18 mt sobre piso blcq abs com guia tachões premium única, Capacidade 80.000kg, modelo R7-200, série RE00004674, vendida pela Rinnert & Cia Ltda através de NF-e 17640 de 28/11/2022 para o **CEDENTE.**

Local Balança: Coordenada Geográfica SIRGAS2000UTM (658446.08 m E / 7111777.07 m S)

3. DA MANUTENÇÃO E RESPONSABILIDADE DA ASSISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO

Fica estabelecido que as manutenções preventivas e corretivas do equipamento serão de responsabilidade e correrão por conta do **CESSIONÁRIO1,** devendo este, sempre contratar empresas para aferição e calibração que sejam credenciadas e ao INMETRO, em consonância e de acordo com leis e normas vigentes.

4. DA VIGÊNCIA

A vigência deste contrato será por prazo indeterminado.

Parágrafo Único: Poderá ocorrer o encerramento deste instrumento contratual caso seja promovido por uma das partes, com envio de correspondência ou e-mail aos demais, dado o aviso prévio de 30 (trinta) dias.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o FORO da Comarca de Curitiba/PR, como único competente, com expressa renúncia de qualquer outro, ainda que privilegiado.

E, por assim acharem justos e contratados, assinam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor.

Curitiba/PR, 01 de dezembro de 2022.

INVESTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS S/A

CEDENTE| CNPJ/MF: 77.164.461/0004-13

TORONTO MINERAÇÃO LTDA

CESSIONÁRIO1 | CNPJ/MF: 32.274.624/0002-74

TEREZINHA KUPICKI SIMÕES (Simões Transportes)

CESSIONÁRIO2 | CNPJ/MF: 09.382.935/0001-54

RINNERT

BALANÇAS RINNERT
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ - 86.403.003/0001-91 - INSC. EST. - 250.264.943

ASSISTÊNCIA AUTORIZADA

Rua Duque de Caxias, 1659 - Centro - Fone: (47) 3547-9100 - CEP: 89.178-000 - Braço do Trombudo - Santa Catarina

FICHA DE MANUTENÇÃO

4579

Autorizada para Reparo e Manutenção em Balanças pelo IMETRO/SC Nº 61000227

Razão Social: Investimoveis empreendimentos S/A Data: 18/03/24

CNPJ: 77.161.461/0004-13 Insc. Est.: 903287089 Tel. (41) 3033-2224

Endereço: BR PR281 Km 34 Bairro: Boa Vista Nº: S/N

Município: Pien CEP: 83860000 UF: PR

DADOS DO INSTRUMENTO

MARCA	Nº SÉRIE	Nº INMETRO	Nº P A M	Nº MARCA DE REPARO
Rinnert	4674		109/2020	28.191.108-3

CARGA MÁX	CARGA MÍN
80.000	200 Kg

MARCAS DE SELAGENS DO INMETRO RETIRADAS: Permissionária

MARCAS DE SELAGENS DO INMETRO APOSTAS: Permissionária

Serviço Executado: Aferição

OBS:

Assinatura: Frank Mauricio Gastão

Nome do Técnico: Frank Mauricio Gastão

RG: 4457870

CPF: 062.187.309 RO

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO

O proprietário do equipamento ao assinar a presente, certifica que o serviço efetuado esta a contento e que o equipamento se encontra em perfeito estado de funcionamento e lacrado.

República Federativa do Brasil
GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA - IMETRO-SC
Órgão delegado do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro

Atestado de Autorização

O Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO-SC concede autorização, número 61000227, para a execução de serviços de manutenção e/ou reparo em Balanças até 200000 kg, Classes de exatidão III e IIII à empresa BALANCAS RINNERT INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 86.403.003/0001-91, estabelecida na R. DUQUE DE CAXIAS, 1659, no bairro CENTRO, município de BRAÇO DO TROMBUDO-SC.

Emissão: 12/09/2023 **Validade:** 31/07/2024

HERCILIO DE OLIVEIRA BEZ

A autorização emitida através deste registro está de acordo com a legislação específica para a(s) atividade(s) da oficina autorizada.
Este certificado deve estar afixado em local visível.

OF3223